



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE PIQUET CARNEIRO

Processo Administrativo - Nº 00006.20250331/0002-40

Edital nº: Pregão Eletrônico - 2025.04.15.01

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10), E ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação do Licitante **VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de impugnação interposto pelo licitante **VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, em 23/04/2025, no qual questiona:

“Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital, excluindo a o direito de preferência para as ME/EPP, de modo que seja os referidos itens 3.6., 6.19., e 6.19.1. do edital, e demais do edital sejam revisados, e retificados.”

vem a Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE manifestar-se favoravelmente ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

1. **Análise do Mérito:** Após reexame do edital e das alegações apresentadas pelo licitante, constatou-se que o ponto impugnado efetivamente não deveria prever benefícios de desempate para ME/EPP, pois o valor da licitação é superior ao sublimite de faturamento, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/21:





“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;”

Caso este que pode gerar restrição à competitividade.

Do Interesse Público: A adequação do edital visa assegurar a ampla participação dos interessados, garantindo maior economicidade e eficiência ao processo licitatório.

A Comissão, no exercício de sua competência regulamentar e com base no princípio da autotutela, resolve revisar o item do edital, ante a evidência de que a redação original poderia ferir o princípio da isonomia, conforme alegado no recurso. A medida visa assegurar a mais ampla competitividade, em atendimento ao interesse público primário.”

Decisão:

Diante do exposto, **ACEITA-SE O RECURSO** e determina-se a **retificação do edital** para suprimir/modificar o trecho impugnado, conforme segue:

“No item: 6.19, fica incluído uma nova cláusula, prevendo o seguinte:

6.19.5 - Não se aplica os benefícios previstos na LC 123/06, quando o valor estimado do item ou lote, conforme o caso, for superior ao previsto ao sub-limite de faturamento anual previsto para ME e EPP.”

O edital retificado será republicado, e os licitantes serão devidamente comunicados, assegurando-se o prazo necessário para eventuais ajustes nas propostas.

Piquet Carneiro/CE, 28 de abril de 2025


FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA
PREGOEIRA

